

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/05/2026 15:05:18

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5397319-23.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5397319-23.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL**, tendo por objeto parte art. 19 e parte do Anexo II, ambos da Lei-PS nº 1.107/04, que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece os Planos de Carreiras e pagamentos e dá outras providências, com redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16.

Nas razões, o proponente sustentou que as atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos e Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dos cargos criados, em ofensa aos arts. 8º, *caput*, 20, *caput*, e § 4º, e 32, *caput*, todos da CE-89, combinados com o art. 37, II e V, da CF-88. Colacionou arestos acerca do tema e, ao final, pugnou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 19 e parte do Anexo II, da Lei-PS nº 1.107/04, com a redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16, especificamente em relação aos cargos em comissão de Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos e Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas.

Recebida a inicial, foi determinada a notificação do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL** e do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL**, para prestar informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma (evento 15, PET1).

O prazo para informações transcorreu *in albis* (evento 16).

Os autos foram com vista à Drª Josiane Superti Brasil Camejo, Subprocuradora-Geral de Justiça, que opinou pela procedência do pedido (evento 19, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Encaminho voto no sentido de julgar procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade.

Lembro que se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** em face do **MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL**, tendo por objeto parte art. 19 e parte do Anexo II, ambos da Lei-PS nº 1.107/04, que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece os Planos de Carreiras e pagamentos e dá outras providências, com redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16.

Prossequindo, tratando-se do controle de constitucionalidade importante destacar a doutrina acerca de Ações Constitucionais, sob a organização de Fredie Didier Jr.¹, que assim dispõe:

(...) Partindo da concepção kelseniana do ordenamento jurídico, tem-se que as normas de um ordenamento não se encontram em um mesmo plano, mas, sim, escalonadas, verticalmente, em diferentes degraus, sendo que, no topo da escadaria-positiva, encontra-se a Constituição,³ iluminando e legitimando as normas hierarquicamente inferiores.⁴

É a lei máxima, dotada de superioridade formal – prevendo forma de produção de outras normas – e material – traçando parâmetros materiais, de conteúdo, para as normas infraconstitucionais.⁵

E a validade destas normas infraconstitucionais está condicionada aos limites formais e materiais que lhe são impostos pela Constituição – que confinam a forma pela qual devem ser elaboradas e sua substância/conteúdo.⁶ Uma norma inferior que exceda esses limites é ilegítima, porquanto inquinada pelo vício da inconstitucionalidade.

Conclui-se, assim, que a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional pode ser de dois tipos: formal, em caso de inobservância de normas constitucionais que regem o processo legislativo previsto para sua elaboração; ou material, em caso de desrespeito ao conteúdo das normas constitucionais.

Pois bem. Por conta dessa supremacia e rigidez constitucional, fez-se necessária a instituição de mecanismos de fiscalização da fidelidade das normas infraconstitucionais à Constituição. Eis o chamado controle de constitucionalidade das normas.

3. Acima dela, só a norma fundamental, que é o fundamento de validade e o princípio unificador de todo o sistema (BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 52-62).

4. “A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental. (...) Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 246-247).

5. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 890.

6 “(...) os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariem, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p.890).

Feitas essas primeiras considerações, passo à análise da norma, ora impugnada como inconstitucional na via da presente ação. Eis os termos do art. 19 da Lei-PS nº 1.107/04, com redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16:

Art. 19. O Quadro de Cargos de Confiança (CC) e Função Gratificada (FG) da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, é integrado pelos cargos abaixo especificados: **(NR)** (redação estabelecida pelo **art. 1º da Lei Municipal nº 1.467**, de 04.05.2007)

GABINETE DO PREFEITO			
Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Nível	
Assessor Jurídico	01	CC 4 ou FG 4	
Secretário Executivo	01	CC 3 ou FG 3	
Chefe de Gabinete	01	CC 5 ou FG 5 (NR)	» (padrão alterado de CC 4 ou FG 4 para CC 5 ou FG 5 pela LM 1.593/2009)
Procurador Jurídico (AC)	01	CC 4 ou FG 4	» (cargo acrescentado pela LM 1.785/2011)
Chefe de Equipe Administrativa (AC)	01	CC 1 ou FG 1	» (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016).
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Chefe de Apoio Administrativo dos Serviços da Execução Fiscal (AC)	01	CC 1 ou FG 1	» (cargo acrescentado pela LM 1.961/2013). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.017/2013)
Chefe de Apoio Administrativo dos Serviços Jurídicos (AC)	01	CC 1 ou FG 1	» (cargo acrescentado pela LM 1.961/2013). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
Coordenador de Execução Fiscal (AC)	01	CC 4 ou FG 4	» (cargo acrescentado pela LM 1.716/2010) » (EX) (cargo extinto pela LM 2.053/2013)
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Nível	
Secretário Adjunto de Administração (AC)	01	CC 4 ou FG 4	» (cargo acrescentado pela LM 2.017/2013).
Secretário Municipal de Administração	01	Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)	
Diretor de Recursos Humanos	01	CC 2 ou FG 2	
Diretor Administrativo	01	CC 2 ou FG 2	

Chefe de Patrimônio e Almoxarifado (NR)	01	CC 1 ou FG 1	» (denominação alterada de Chefe de Patrimônio para Chefe de Patrimônio e Almoxarifado pela LM 1.747/2011).
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Coordenador de Compras e Licitações (NR)	01	CC 3 ou FG 3 (NR)	» (denominação alterada de Chefe de Compras e Almoxarifado para Coordenador de Compras e Licitação pela LM 1.747/2011). » (nível alterado de CC 1 ou FG 1 para CC 3 ou FG 3 pela LM 1.747/2011). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.017/2013)
SECRETARIA DE FINANÇAS			
Denominação do Cargo	Nº Cargos	de	Nível
Secretário Municipal de Finanças	01		Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)
Coordenador de Execução Fiscal (AC)	01		CC 4 ou FG 4 » (cargo acrescentado pela LM 2.053/2013)
Diretor de Administração Tributária (AC)	01		CC 2 ou FG 2 » (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016)
Diretor de Tesouraria	01		CC 2 ou FG 2
Diretor de Receitas	01		CC 2 ou FG 2
Diretor de Contabilidade	01		CC 2 ou FG 2
Diretor Administrativo	01		CC 2 ou FG 2
Chefe de Fiscalização de ICMS	01		CC 1 ou FG 1
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Diretor de Fiscalização	01		CC 2 ou FG 2 » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS			
Denominação do Cargo	Nº Cargos	de	Nível
Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos	01		Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)
Diretor de Trânsito e Transportes Coletivos	01		CC 2 ou FG 2
Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos (AC)	01		CC 2 ou FG 2 » (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016).
Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas (AC)	01		CC 2 ou FG 2 » (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016).
Diretor de Serviços de Manutenção e Serviços Urbanos (AC)	01		CC 2 ou FG 2 » (cargo acrescentado pela LM 2.107/2014).
Coordenador de Serviços Urbanos (AC)	01		CC 3 ou FG 3 » (cargo acrescentado pela LM 2.017/2013).
Chefe de Equipe Administrativa (AC)	01		CC 1 ou FG 1 » (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016).
Chefe de Serviços Urbanos	01		CC 1 ou FG 1
Chefe de Serviços Rodoviários	01		CC 1 ou FG 1
Administrador Distrital	04		CC 2 ou FG 2 » (NR) (este cargo pertencia ao Gabinete do Prefeito posteriormente foi alterado pela LM 2.053/2013).
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Diretor Administrativo	01		CC 2 ou FG 2 » (EX) (cargo extinto pela LM 2.017/2013)
Chefe de Serviços de Limpeza Pública (AC)	01		CC 1 ou FG 1 » (cargo acrescentado pela LM 1.631/2009). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.017/2013)
Diretor de Serviços de Oficina (AC)	01		CC 2 ou FG 2 » (cargo acrescentado pela LM 1.017/2013). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
Diretor de Serviços de Limpeza Pública (AC)	01		CC 2 ou FG 2 » (cargo acrescentado pela LM 1.017/2013). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
Chefe de Apoio Administrativo (AC)	01		CC 1 ou FG 1 » (cargo acrescentado pela LM 1.017/2013). » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NR)			» (A denominação da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA foi alterada para SECRETARIA DE EDUCAÇÃO pela LM 1.855/2012)

Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Nível	
Secretário Municipal de Educação (NR)	01	Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)	» (denominação alterada de Secretário Municipal de Educação e Cultura para Secretário Municipal de Educação pela LM 1.855/2012)
Coordenadoria de Orientação Pedagógica	01	CC 3 ou FG 3	
Coordenador Financeiro de Recursos de Educação (AC)	01	CC 3 ou FG 3	» (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016)
Diretor de Transporte Escolar (NR)	01	CC 2 ou FG 2 (NR)	» (denominação alterada de Chefe de Transporte Escolar para Diretor de Transporte Escolar pela LM 1.799/2011) » (nível alterado de CC 1 ou FG 1 para CC 2 ou FG 2 pela LM 1.799/2011)
Diretor de Departamento Administrativo Escolar (AC)	01	CC 2 ou FG 2	» (cargo acrescentado pela LM 2.146/2014)
Chefe da Equipe Administrativa (AC)	01	CC 1 ou FG 1	» (cargo acrescentado pela LM 2.551/2018)
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Chefe de Apoio Administrativo	0+	CC 1 ou FG 1	» (EX) (cargo extinto pela LM 2.146/2014)
Coordenador Administrativo	0+	CC 3 ou FG 3	» (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
SECRETARIA DE FOMENTO A AGRICULTURA E A PESCA (NR)			» (Denominação alterada de SECRETARIA DE FOMENTO À AGRICULTURA para SECRETARIA DE FOMENTO À AGRICULTURA, AO MEIO AMBIENTE E A PESCA pela LM 1.500/2007 ; posteriormente alterada para SECRETARIA DE FOMENTO A AGRICULTURA E A PESCA pela LM 2.022/13)
Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Nível	
Secretário Municipal de Fomento à Agricultura e a Pesca (NR)	01	Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)	» (denominação alterada de Secretário Municipal de Fomento à Agricultura para Secretário Municipal de Fomento à Agricultura, ao Meio Ambiente e a Pesca pela LM 1.500/2007 ; posteriormente alterada para Secretário Municipal de Fomento à Agricultura e a Pesca pela LM 2.022/13)
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Diretor de Meio Ambiente	0+	CC 2 ou FG 2	» (EX) (cargo extinto pela LM 2.024/2013)
Diretor Administrativo	0+	CC 2 ou FG 2	» (EX) (cargo extinto pela LM 2.107/2014)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (NR)			» (A denominação da SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL foi alterada para SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE pela LM 2.016/13)
Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Nível	
Secretário Municipal de Saúde (NR)	01	Fixado em Lei (Art. 29, Social V, CF/88)	» (denominação alterada de Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social para Secretário Municipal de Saúde pela LM 2.016/13)
Coordenadoria Administrativa	01	CC 3 ou FG 3	
Coordenador do Posto de Saúde de Quintão (AC)	01	CC 3 ou FG 3	» (cargo acrescentado pela LM 1.631/2009)
Diretor do Programa de Saúde Familiar - PSF	01	CC 2 ou FG 2	
Diretor de Saúde Pública	01	CC 2 ou FG 2	
Diretor de Transporte (NR)	01	CC 2 ou FG 2 (NR)	» (denominação alterado de Chefe de Transportes para Diretor de Transporte pela LM 1.799/2011). » (nível alterado de CC 1 ou FG 1 para CC 2 ou FG 2 pela LM 1.799/2011).
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Diretor de Assistência Social	0+	CC 2 ou FG 2	» (EX) (cargo extinto pela LM 2.017/2013)
Chefe da Casa do Idoso	0+	CC 1 ou FG 1	» (EX) (cargo extinto pela LM 2.017/2013)

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO E LAZER (NR)			
Denominação do Cargo	Nº Cargos	de	Nível
<p>» (A denominação da SECRETARIA DE TURISMO, DESPORTO E LAZER foi alterada para SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO E LAZER pela LM 1.855/2012)</p>			
Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer (NR)	01		Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)
» (denominação alterada de Secretário Municipal de Turismo, Desporto e Lazer para Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer pela LM 1.855/2012)			
Chefe de Desporto e Lazer	01		CC 1 ou FG 1
Diretor de Cultura (AC)	01		CC 2 ou FG 2
» (cargo acrescentado pela LM 1.855/2012).			
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Chefe de Apoio Administrativo	01		CC 1 ou FG 1
» (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)			
Chefe da Equipe Administrativa (AC)	01		CC 1 ou FG 1
» (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016) » (EX) (cargo extinto pela LM 2.551/2018)			
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Denominação do Cargo	Nº Cargos	de	Nível
Secretário Municipal de Indústria e Comércio	01		Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Chefe de Apoio Administrativo	02 (NR)		CC 1 ou FG 1
» (nº de cargos alterado de 01 para 02 pela LM 2.372/2016) » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)			
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E MEIO AMBIENTE (NR)			
<p>» (AC) (Secretaria criada pela LM 1.637/2009) » (A denominação da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E PROJETOS foi alterada para SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E MEIO AMBIENTE pela LM 2.022/13)</p>			
Denominação do Cargo	Nº Cargos	de	Nível
Secretário Municipal (AC)	01		Fixado em Lei (Art. 29, V, CF/88)
» (cargo criado pela LM 1.637/2009)			
Diretor do Departamento de Projetos (AC)	01		CC/FG 2
» (cargo criado pela LM 1.637/2009)			
Diretor de Engenharia e Arquitetura (AC)	01		CC 2 ou FG 2
» (cargo acrescentado pela LM 2.017/2013).			
Diretor do Meio Ambiente (AC)	01		CC 2 ou FG 2
» (cargo acrescentado pela LM 2.024/2013).			
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, HABITAÇÃO, TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS			
» (AC) (Secretaria criada pela LM 2.017/2013)			
Denominação do Cargo	Nº Cargos	de	Nível
Secretário Municipal (AC)	01		Fixado em Lei (art. 29, V, CF/88)
» (cargo criado pela LM 2.017/2013)			
Coordenador de Desenvolvimento Social, Habitação, Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos (AC)	01		CC3/FG3
» (cargo criado pela LM 2.017/2013)			
Coordenador do Programa de Valorização da 3ª Idade (AC)	01		CC1/FG1
» (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016)			
Diretor de Habitação (AC)	01		CC2/FG2
» (cargo criado pela LM 2.017/2013)			
Diretor de Assistência Social (AC)	01		CC2/FG2
» (cargo criado pela LM 2.017/2013)			
Chefe da Equipe Administrativa (AC)	01		CC1/FG1
» (cargo acrescentado pela LM 2.372/2016)			
Chefe do CADÚNICO (AC)	01		CC1/FG1
» (cargo criado pela LM 2.017/2013)			
X CARGOS EXTINTOS DESTA TABELA			
Chefe de Apoio Administrativo (AC)	01		CC 1 ou FG 1
» (cargo criado pela LM 2.017/2013) » (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)			

Chefe da Casa do Idoso (AC)	0+	CC-1 ou FG-1	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ (cargo criado pela LM 2.017/2013) ⇒ (EX) (cargo extinto pela LM 2.372/2016)
-----------------------------	----	--------------	--

Com efeito, o cerne da alegada inconstitucionalidade está na incompatibilidade dos cargos de "Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos" e "Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas" com funções de direção, chefia ou assessoramento. Daí a inconstitucionalidade, também, de parte do Anexo II da norma em tela, na parte em que traz as atribuições de tais cargos, a saber, *in verbis*:

Quadro: Cargo em Comissão e Função Gratificada

CARGO: DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (AC) (cargo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.372](#), de 31.05.2016)

Padrão: CC2/FG2

ATRIBUIÇÕES: Supervisionar a destinação da frota de máquinas e a execução das atividades com o maquinário do município; definir a logística de uso das máquinas e equipamentos para os serviços públicos municipais; orientar os procedimentos de otimização de uso das máquinas e equipamentos a serviços de máquinas e equipamentos; orientar a fiscalização de manutenção das máquinas e equipamentos da prefeitura; gerir o plano de manutenção preventiva das máquinas e equipamentos; promover outras atribuições afins e complementares.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária: 35 horas semanais.

Condições Gerais: contato com o público, o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalho aos sábados, domingos e feriados, não caracterizando como serviço extraordinário.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: Mínima de 18 anos.

Grau de instrução: Ensino Fundamental Completo e/ou Incompleto.

Outros: Apresentação de declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio na ocasião da posse, anualmente e quando da exoneração do cargo.

Lotação: Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Quadro: Cargo em Comissão e Função Gratificada

CARGO: DIRETOR DE LIMPEZA PÚBLICA, CAPINAS E ROÇADAS (AC) (cargo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.372](#), de 31.05.2016)

Padrão: CC2/FG2

ATRIBUIÇÕES: Supervisionar a execução das atividades de limpeza pública, capina e roçadas avaliando os resultados para certificar-se da efetividade, da produtividade e da qualidade requeridas. Supervisionar a execução dos serviços de varredura de ruas, coleta de detritos em vias públicas, acompanhando a execução dos mesmos; supervisionar os trabalhos de capina, limpeza e adubação no preparo dos canteiros para o plantio embelezamento e manutenção paisagística de praças, parques e logradouros públicos; Supervisionar as equipes de trabalho no serviço de ajardinamento nos parques, praças, canteiros em vias públicas e em prédios utilizados pela administração municipal; participar do projeto paisagístico do município supervisionando a sua implantação; orientar e supervisionar a aplicação de produtos químicos nas plantas das praças, parques e demais logradouros públicos para combate às pragas; providenciar material junto ao almoxarifado; planejar a execução dos serviços prevendo seu início e término, mão de obra e materiais necessários, máquinas e equipamentos; manter quadro de pessoal necessário e suficiente para a boa prestação de serviço, assim como equipamentos e infraestrutura adequadas; certificar-se da abertura de Ordem de Serviço para todo o serviço a ser executado; supervisionar a elaboração de relatórios dos serviços realizados; zelar pela conservação do patrimônio levando ao Diretor imediato às irregularidades encontradas; garantir boas condições de trabalho aos servidores sob sua subordinação, propondo medidas que julgar adequadas para evitar doenças profissionais e acidentes do trabalho; efetuar avaliação de desempenho de seus subordinados juntamente com a CPGQ, de conformidade com a legislação vigente; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária: 35 horas semanais.

Condições Gerais: contato com o público, o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalho aos sábados, domingos e feriados, não caracterizando como serviço extraordinário.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: Mínima de 18 anos.

Grau de instrução: Ensino Fundamental Completo e/ou Incompleto.

Outros: Apresentação de declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio na ocasião da posse, anualmente e quando da exoneração do cargo.

Lotação: Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Examinando os dispositivos em tela, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de **Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos** e **Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas** as atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material do cargo criado, por estar em claro descompasso com os requisitos constitucionais materializados nos arts. 8º, *caput*; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88. No ponto, valho-me dos argumentos trazidos pela Drª Josiane Superti Brasil Camejo, ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que nestes autos oficiou, a quem peço vênia para agregar excerto do seu parecer às razões de decidir, *in verbis*:

(...), o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para

situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Mas não é essa a hipótese dos autos. Os cargos impugnados simplesmente não possuem atribuições que se revistam das características de direção, chefia ou assessoramento. E, sendo assim, seu exercício não demanda maior relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

*Aliás, exatamente por isso é que a hipótese vertente **não se enquadra nas balizas delineadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210**, que deu ensejo ao Tema 1.010. Como se sabe, naquele caso, a Corte de Vértice fixou a seguinte tese:*

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

*(...), analisado o conjunto das respectivas atribuições, depreende-se, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se trata de **atividades permanentes e burocráticas**, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.*

De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, a circunstância de os cargos em relevo não cobrarem escolaridade adequada para o seu provimento pela via comissionada. Ao revés, constata-se que os cargos impugnados, muito embora nominalmente envolvam direção, preveem escolaridade mínima de ensino fundamental incompleto.

Razão pela qual padecem de inconstitucionalidade material, consoante recentes precedentes dessa Corte de Justiça, a seguir indicados, os quais se agregam aos diversos outros julgados já referidos na inicial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME:1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Município de Santo Antônio da Patrulha, tendo por objeto a Lei-SAP nº 9.545, de 20/01/2023, que altera dispositivos da Lei-SAP nº 6.477, de 21/03/2012, que dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Poder Legislativo Municipal, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (I) a inconstitucionalidade formal da Lei-SAP nº 9.545/2023 por ausência de estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário; (II) a inconstitucionalidade material do cargo em comissão de Assistente do Gabinete da Presidência, cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Lei-SAP nº 9.545/2023 padece de vício formal, pois sua edição não foi precedida de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória por força do art. 8º, caput, da CE-89.2. A alegação do Município de que houve estudo de impacto orçamentário não se sustenta, pois o documento apresentado não faz referência a qualquer projeto de lei específico, além de ter sido juntado após a tramitação legislativa e edição da norma.3. O Presidente da Câmara Municipal certificou formalmente, em resposta a ofícios do Ministério Público, que os processos legislativos foram encaminhados na íntegra, não constando neles o estudo de impacto financeiro e orçamentário.4. O cargo em comissão de Assistente do Gabinete da Presidência possui atribuições meramente burocráticas e administrativas, como prestar assistência na recepção, anotar informações, distribuir expedientes e elaborar agenda mediante orientação, que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento.5. As atribuições do cargo em comissão devem ser exercidas por servidores concursados, sob pena de subverter as diretrizes constitucionais de acesso aos cargos públicos, conforme os arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88. (...) (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52134015020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-12-2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. RESOLUÇÃO N.691, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 DA CÂMARA DE VEREDORES DE CANOAS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM

COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. TEMA 1010/STF 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de parte do artigo 13 e de parte do Anexo II, ambos da Resolução nº 691, de 27 de dezembro de 2019, expedida pela Câmara de Vereadores do Município de Canoas, especificamente em relação ao cargo em comissão de Assessor de Relações Comunitárias, bem como, por arrastamento, da expressão "Assessor de Relações Comunitárias", constante nos artigos 14, §1º, 19 e 29 do mesmo Diploma Legal", sob a alegação de que as atribuições do cargo em comissão de Assessor de Relações Comunitárias não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a sua inconstitucionalidade material. 2) A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição ex vi dos arts.37,II da CF/88 c/c 32 da CE/89. Assim, consoante a jurisprudência pacífica do Egrégio STF, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.(TEMA 1010/STF) 3) A Resolução nº 691, de 27 de dezembro de 2019, da Câmara de Vereadores de Canoas viola todas as disposições fixadas no TEMA 1010/STF, visto que o cargo de assessor de relações comunitárias, referido no art.13 e do Anexo II conforme as atribuições previstas, não configura direção, chefia ou assessoramento, não pressupõe especial relação de confiança, pois se trata de trabalho de rua (externo) e poderá, ou não, implicar algum tipo de relatório, mas consiste, sobretudo, em contato com a comunidade, como se fosse uma longa manus do vereador a quem vinculado. **De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, a circunstância de o cargo em relevo não exigir escolaridade adequada para o seu provimento pela via comissionada. Ao revés, constata-se que o cargo impugnado, muito embora nominalmente envolva assessoramento, demanda qualificação mínima muito modesta para o seu exercício, consistente em Ensino Fundamental completo.** 4) De conseqüente, gritante a inconstitucionalidade material do art.13 e Anexo II da Resolução n.691/2019 da Câmara de Vereadores de Canoas, especialmente no que tange ao cargo em comissão de Assessor de Relações Comunitárias, bem como, por arrastamento, das menções ao referido cargo constantes nos artigos 14, §1º, 19 e 29 do mesmo Diploma Legal, porquanto as suas atribuições desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando, desse modo, os artigos 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 5) Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade de cargos em comissão previstos na Resolução n. 691, de 27 de dezembro de 2019, da Câmara de Vereadores de Canoas, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, mutatis mutandis do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 para o STF, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público. **ADI DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50027388920258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 11-04-2025)

E no mesmo norte já se manifestou este colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI - CAMAQUÃ Nº 1.551 DE 15JUN11. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. A petição inicial preenche, adequadamente, os requisitos do artigo 319 do CPC e, por analogia, do art. 3º da Lei nº 9.868/99 expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando, já de início, na peça vestibular, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra os cargos em comissão nela enunciados, tendo como fundamento a inadequação das atribuições descritas na lei com as normas constitucionais. Inépcia não configurada.

2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89.

3. Examinando os Anexos IV e V da referida lei, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretário Auxiliar; Chefe de Setor; Chefe de Seção; Assessor Administrativo; Encarregado de Serviços Gerais; e Assessor Técnico, estes possuem atribuições genéricas e imprecisas. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89.

4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(ADI nº 70084213271, Tribunal Pleno, minha relatoria, j. em 21AGO2020);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE

DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos comissionados de Diretor de Limpeza Urbana, Coordenador dos Centros de Apoio da Educação Básica, Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação instituídos pela lei municipal objurgada padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Constitucionalidade, apenas, em relação ao cargo em comissão de Procurador Especial do Gabinete, uma vez que as atribuições do cargo se enquadram na excepcional possibilidade de nomeação via cargo em comissão, tendo em vista, notadamente, a tarefa de assessoramento jurídico direto ao chefe do Executivo Municipal e do Vice-Prefeito nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas, assim como o acompanhamento perante o TCU, e o atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal, a evidenciar a premente relação de fidúcia entre o servidor e o nomeante. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**

(ADI nº 70079709762, Tribunal Pleno, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 08JUL19);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.330/2016. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

1. Não é inepta a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade que cumpre os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como os requisitos específicos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.868/1999. Ademais, a ausência de abordagem pormenorizada e de enfrentamento específico da descrição das atribuições do cargo em comissão impugnado não acarreta a inépcia da inicial.

2. De acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 32, caput, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor e Dirigente de Equipe, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, e em verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Constituição Estadual).

3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade da criação de 83 cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público. **REJEITADA A PRELIMINAR, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(ADI nº 70078396330, Tribunal Pleno, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 08OUT18).

Outrossim, como referido pela Dr^a Subprocuradora de Justiça, *in verbis*:

De resto, o Município de Palmares do Sul já possui em sua estrutura o cargo em comissão de Chefe de Equipe de

Serviços Urbanos, criado pela Lei Municipal nº 3.181/2024, cujas atribuições são as seguintes:

ATRIBUIÇÕES: coordenar os trabalhos de pavimentação em geral, modificações de traçado, de passeios laterais e obras semelhantes relativas a vias e logradouros públicos, supervisionar os serviços de obras de esgotos no perímetro urbano; controlar as obras de infraestrutura do sistema viário urbano; coordenar as obras de execução e conservação de obras de saneamento básico e drenagem urbana, supervisionar os serviços de iluminação pública nas vias, praças e logradouros públicos; supervisionar a execução das obras de saneamento; exercer outras atividades correlatas.

Note-se que referido cargo em comissão, este sim com atribuições típicas de chefia, atua com a coordenação e controle de serviços de pavimentação, passeios, infraestrutura do sistema viário urbano, saneamento e iluminação, dentre outras atividades correlatas, conceito em que se estão inseridas as atividades de limpeza e manutenção dos logradouros, praças e parques públicos, o que esvazia a necessidade de cargos de direção autônomos para tarefas fracionárias como “logística de máquinas” ou “limpeza”.

Ao criar cargos de “Diretor” para cuidar especificamente do maquinário ou da capina, o legislador municipal elevou indevidamente meras tarefas de execução e zeladoria ao status de direção superior. Tais atividades, por sua natureza, são subalternas e estão compreendidas na esfera de controle e supervisão do referido Chefe de Equipe de Serviços Urbanos. A coexistência desses cargos demonstra que os postos ora impugnados não possuem substância própria de chefia estratégica, mas servem apenas de apoio operacional àquele núcleo de serviços urbanos já estruturado, devendo ser exercidos por servidores efetivos, e não por novos cargos em comissão.

Evidenciada a ofensa aos arts. 8º; 20, *caput* e § 4º; e 32, *caput*, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, a procedência do pedido é medida que se impõe, para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 19 da Lei-PS nº 1.107/04, com redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16, no que se refere aos cargos de **Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos** e **Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas**.

Finalmente, diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99³ e por razões de segurança jurídica e interesse social, proponho a modulação dos efeitos da presente declaração, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 26 E DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL 1.424/2013. MUNICÍPIO DE IMBÉ. CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TELEFONIA E COORDENADOR DOS SERVIÇOS DE COPA E SERVENTIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO.

1. É de ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A violação apontada diz respeito aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, sendo a violação à Carta Federal, de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

2. Os cargos em comissão de Coordenador dos Serviços de Recepção e Telefonia e Coordenador dos Serviços de Copa e Serventia criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. Violação aos arts. 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

3. Concessão do prazo de 06 (seis) meses para que o Município amolde-se à decisão, contados da publicação do acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE SEIS MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70060586427, Tribunal Pleno, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, j. em 06OUT14, grifo acrescentado);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5.071/2013. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS PÚBLICOS. FUNÇÕES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, ESSENCIAIS ÀS ROTINAS DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32 CAPUT TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AFRONTA AO ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA DIFERIDA PARA O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA A NÃO OBSTACULIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE COM DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.

(ADI nº 70058462813, Tribunal Pleno, rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. em 28JUL14).

Tais as razões pelas quais voto por julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade,

conferindo efeito modulatório referido ao final da fundamentação.

1. 4ª edição - Salvador : Ed. JusPodium, 2009, p. 406-7.

2. Exemplificativamente: Supervisionar a destinação da frota de máquinas e a execução das atividades com o maquinário do município (DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS); e providenciar material junto ao almoxarifado (DIRETOR DE LIMPEZA PÚBLICA, CAPINAS E ROÇADAS).

3. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

5397319-23.2025.8.21.7000

20010794457 .V18

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/05/2026 15:05:18

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5397319-23.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5397319-23.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra o Município de Palmares do Sul, visando a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 19 e do Anexo II da Lei-PS nº 1.107/04, com redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16, que criam os cargos em comissão de Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos e Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na inconstitucionalidade material dos cargos em comissão criados, cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, em violação aos arts. 8º, caput, 20, caput, e § 4º, e 32, caput, da CE-89, combinados com o art. 37, II e V, da CF-88.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. As atribuições dos cargos de Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos e Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas são meramente burocráticas e não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento, exigidas para cargos em comissão, conforme a jurisprudência do STF no Tema nº 1010.
2. A criação de cargos em comissão deve ser excepcional e atender a funções estratégicas, o que não ocorre no caso em análise, onde as atividades são de execução e zeladoria, devendo ser exercidas por servidores efetivos.
3. A exigência de escolaridade mínima de ensino fundamental incompleto para os cargos impugnados reforça a inconstitucionalidade material, pois não se coaduna com a natureza de direção ou chefia.
4. A coexistência de cargos com atribuições semelhantes na estrutura municipal, como o Chefe de Equipe de Serviços Urbanos, evidencia a desnecessidade dos cargos impugnados, que não possuem substância própria de chefia estratégica.
5. A modulação dos efeitos da decisão é necessária para preservar a segurança jurídica e a continuidade do serviço público, diferindo a eficácia da decisão por 180 dias a partir do trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 19 e do Anexo II da Lei-PS nº 1.107/04, com redação dada pela Lei-PS nº 2.372/16, no que se refere aos cargos de Diretor de Logística de Máquinas e Equipamentos e Diretor de Limpeza Pública, Capinas e Roçadas.
2. Modulação dos efeitos da decisão por 180 dias a partir do trânsito em julgado.

Tese de julgamento: 1. A criação de cargos em comissão exige atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando a funções burocráticas, técnicas ou operacionais, sob pena de inconstitucionalidade material.

Dispositivos relevantes citados: CE-89, arts. 8º, caput, 20, caput, § 4º, 32, caput; CF/1988, art. 37, II e V.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.041.210, Tema nº 1010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade com o diferimento da eficácia da decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. Não participou deste julgamento a Desembargadora Ana Paula Dalbosco, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

5397319-23.2025.8.21.7000

20010794458 .V8